



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº:
PROCESSO Nº
PAT Nº:
RECURSO:
RECORRENTE:
ADVOGADO:
RECORRIDO:
RELATOR:
RELATORA P/ ACÓRDÃO
(VOTO VENCEDOR)

102098/2014-1
0242/2014-CRF
0571/2014 – 3ª URT
VOLUNTÁRIO
LOURAGÁS LTDA
ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 12, 2015


ACÓRDÃO Nº 273/2015 - CRF

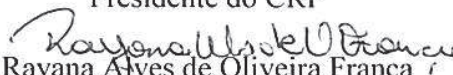
EMENTA: NOTA FISCAL DE REMESSA DE BOTIJÕES (VASILHAMES). VIA ADICIONAL DA NOTA FISCAL QUE ORIGINOU A OPERAÇÃO DE VENDA DE GLP. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR PARTE DA RECORRENTE.

1. Na saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à venda ou pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno. Dicção da cláusula segunda do Convenio ICMS 88/91.
2. Nas devoluções de botijões vazios para destroca, a obrigação de emitir nota fiscal de remessa para devolução é do adquirente de GLP, quando destinatário certo, podendo ainda ser utilizada via adicional da Nota Fiscal que originou a operação de venda do GLP, nos termos do art. 241, § 9º, II, “a” e § 11., I, “b” do RICMS.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário, modificando a decisão singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, em Natal, 17 de dezembro de 2015.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Rayana Alves de Oliveira França
Relatora do Voto Vencedor